PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 14 , DE 31 DE MAIO DE 2000

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1° Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas deste Município destinado a propiciar apoio financeiro à implantação, consolidação e ampliação das atividades de micro e pequenos empreendimentos além de prover e financiar os mecanismos de apoio gerencial e tecnológico necessários.

Art 2° A organização básica do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas obedecerá a seguinte constituição:

I. Conselho de Crédito Municipal;
II. Secretaria Executiva;
III. Conselho Fiscal.

Art 3° Os beneficiários do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas são os seguintes:

I. as micro e pequenas empresas;
II. autônomos;
III. associações;
IV. pessoas físicas;
V. os micros e pequenos produtores dos setores agropecuário, agro-industrial e industrial.

Parágrafo único - para efeito do disposto no inciso VII será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área até o limite de dez hectares.

Art. 4° Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão oriundos de:

I. dotações orçamentárias específicas;
II. recursos oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos e privados recebidos diretamente ou através de convênios;
III convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais;
IV parte capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
V recursos outros inespecificados que sejam compatíveis com o objetivo de sua criação e regulares na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão aplicados mediante financiamento nas seguintes modalidades e operações:

I. financiamento de obras e melhorias da infra-estrutura urbana, de equipamentos urbanos, de lazer e unidades habitacionais;

II. financiamento de investimentos fixos ou mistos para empresas de micro e pequeno porte, bem como para autônomos, produtores rurais e pessoas físicas;

III. apoio financeiro, a fundo perdido, aos programas de pesquisa de mercado, capacitação e treinamento empresarial, cujo valor anual fica limitado a 9% (nove) por cento do valor global da dotação do Fundo Municipal de Incentivo Aval à Pequenas Unidades Produtivas;

IV. apoio financeiro, a fundo perdido, para a organização, legalização e implementação de indústrias caseiras, bem como ao sistema de comercialização ambulante;

V. apoio financeiro, a fundo perdido, para a melhoria das condições das unidades habitacionais de pessoas cujas renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;

VI. a cobertura de operações de créditos garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;

VII. ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte;

VIII. ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município;

IX. ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

X. aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

Art. 6º As operações de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão contratadas da forma seguinte:

I) - Microempresas, autônomos e pessoas físicas:

a) juros: sem juros;

b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado IGPM- ou outro índice governamental equivalente;

c) encargos;

d) garantias: alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto. Em casos especiais será exigida garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

II) - Pequenas empresas e demais beneficiários:

a) juros: de 3% (três por cento) ao ano;

b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM- ou outro índice governamental equivalente;

c) encargos;

d) garantias: aval dos sócios ou de terceiros, ou alienação fiduciária dos equipamentos, ou garantia hipotecária conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

§ 1º - Quando se tratar de financiamento de máquinas, equipamentos e veículos, a garantia recairá no próprio bem a ser adquirido, mais o aval do titular ou de terceiros.

§ 2º - Consideram-se encargos, os juros, a correção monetária, a variação cambial, taxas, sobretaxas e comissão de permanência.

Art. 7º Os prazos de pagamento das operações contratadas obedecerão os seguintes limites, em termos de período:

I) Microempresas, autônomos e pessoas físicas:

a) Prazo de Carência: até 06 (seis) meses;

b) Prazo de amortização: até 18 (dezoito) meses.

II) - Pequena empresa e demais beneficiários:

a) Prazo de Carência: até 04 (quatro) meses;

b) Prazo de amortização: até 12 (doze) meses.

§1º - A atualização monetária e os juros incidirão sempre sobre o saldo devedor. e não serão cobrados do mutuário durante a fase de carência.

§2º - As parcelas de amortização do principal, devidamente corrigidas conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º, serão pagas mensalmente. No caso de ocorrer impossibilidade de pagamento de qualquer responsabilidade financeira decorrente do empréstimo, passarão a incidir sobre o valor em atraso, além dos juros à taxa contratada, atualização monetária com base na variação integral do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM -, calculado desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até o dia de sua efetiva quitação, podendo o Conselho de Crédito Municipal adotar outras medidas cabíveis, inclusive de natureza executória.

§3º - No caso de inadimplência comprovadamente ocasionada por sinistros decorrentes de fenômenos naturais ou sazonais, deverá ser arbitrada nova forma de pagamento dos valores em atraso, deverão ser alterados os prazos e encargos financeiros contratados, objetivando regularizar as obrigações do mutuário contratadas com o Fundo.

Art. 8º O valor máximo de financiamento por beneficiário não poderá exceder os seguintes limites de crédito:

I - Microempresa, autônomo e pessoa física - até 6.000,00 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II- Pequena empresa e demais beneficiários - até 10.000,00 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

Parágrafo Único - O beneficiário que estiver inscrito em dívida ativa com o Município fica impedido de participar de qualquer negociação com o Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas enquanto perdurar a dívida.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão operacionalizados por um ou mais agentes financeiros, selecionados dentre as instituições oficiais do Governo Federal, que deverão celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Boa Vista com tal finalidade, definindo objetivos, condições, custos e modelo operacional da contabilidade e prestação de contas, para operacionalização do Fundo.

Art. 10 Fica criado o Conselho de Crédito Municipal, como órgão deliberativo e controlador do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, com a organização e competência definidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Conselho de Crédito Municipal se vincula diretamente ao Prefeito de Boa Vista.

Art. 11 O Conselho de Crédito Municipal terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal 03 (três) representantes, sendo um representante de cada órgão abaixo nomeados:

a) Secretaria Municipal de Finanças;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
c) Secretaria Municipal de Planejamento;

II - dois representantes de entidades comunitárias ou associações.

§ 1º - Caberá às entidades a indicação dos representantes referidos neste artigo, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal por prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º - Somente serão admitidas a participar do Conselho de Crédito Municipal entidades juridicamente constituidas e em regular funcionamento.

§ 4º - os conselheiros representantes das entidades comunitárias ou associações em caso de falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou de 0 a 05 (cinco) intercaladas, serão exonerados.

Art.12 O Conselho de Crédito Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e somente deliberará com a presença deste e de, pelo menos, três outros de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e registradas em ata, cabendo ao Presidente voto ordinário e de desempate.

Art.13 As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão formalizadas através de Resoluções.

Art. 14 Os membros do Conselho de Crédito Municipal não serão remunerados, entretanto, farão jus a jeton equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo por reunião que comparecerem, cuja soma não poderá ultrapassar, em cada mês, a dois salários mínimos.

Art. 15 Compete ao CONSELHO DE CRÉDITO MUNICIPAL:

I - determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas a serem cumpridas pela Secretaria Executiva e agentes financeiros;

II - aprovar, indeferindo ou deferindo, os processos de financiamentos e pedidos de apoio financeiro e a fundo perdido;

III - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

IV - Aprovar o plano operacional anual do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

V - avaliar os resultados obtidos em consonância com o Parecer do Conselho Fiscal;

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

VII - aprovar o regimento interno;

Art. 16 Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DE CRÉDITO MUNICIPAL, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, com recursos especiais a serem utilizados na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Secretario Executivo de Crédito Municipal será indicado pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 17 Compete ao Secretario Executivo do FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS:

I - secretariar o Conselho de Crédito Municipal ;

II - receber, analisar e emitir parecer conclusivo no que diz respeito às solicitações de financiamento, bem como aos pedidos de apoio financeiro a fundo perdido;

III - elaborar o Plano Operacional Anual do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - autorizar o agente financeiro a efetuar as liberações das parcelas financeiras aos mutuários e aos beneficiários das colaborações financeiras a fundo perdido, em conjunto com o Presidente;

V - acompanhar as operações financeiras e elaborar relatório individual e consolidado das operações efetivadas, mensalmente;

VI - gerir as despesas administrativas do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas com anuência do Presidente, prestando contas mensalmente ao Conselho de Crédito Municipal;

VII - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei, em conjunto com o Presidente do Conselho de Crédito Municipal;

Art. 18 Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, órgão deliberativo e fiscalizador da política financeira e contábil do fundo, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 19 O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos, nomeados anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A remuneração dos membros do Conselho fiscal será fixada pelo Conselho de Crédito Municipal.

§ 2º - Será obrigatória a realização, de pelo menos, uma reunião do Conselho Fiscal por mês, sendo os respectivos pareceres registrados em livro de ata.

Art. 20 Compete ao Conselho Fiscal:

I. examinar a prestação anual de contas do Conselho de Crédito Municipal, com seus relatórios financeiros, emitindo parecer para encaminhá-lo ao Presidente do Conselho;

II. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Conselho de Crédito Municipal;

III. pronunciar-se sobre assuntos de sua fiscalização que forem submetidos pelo Conselho de Crédito Municipal;

IV. emitir parecer sobre as contas apresentadas mensalmente e sobre a execução das despesas extraordinárias;

V. eleger seu Presidente.

Art. 21 O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os fatos anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, ficando condicionada a Auditoria Contábil Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho de Crédito Municipal fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.

Art. 22 O Poder Executivo do Município de Boa Vista poderá decretar a dissolução do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução do Fundo o saldo apurado em contas correntes, após quitação geral de obrigações, reverterá em favor do Município

Art. 23 Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - destacar recursos até o limite de 05% (cinco por cento) do orçamento anual da Prefeitura para compor a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas em cada exercício, ressalvado o disposto no Art. 167, IV, da Constituição Federal.

II - conceder para o exercício de 2000, mediante adicional especial, a dotação orçamentária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cuja abertura fica desde logo o Poder Executivo autorizado, mediante utilização de recursos da Reserva de Contingência, em Programa de Trabalho próprio, na Secretaria Municipal de Planejamento;

III - efetuar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - criar gratificação para o exercício da função de Secretário Executivo ao nível GNE 212.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 31 de maio de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 20 / 06 / 2000
PRESIDENTE

Prazo de 5 dias úteis

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO **PROJETO DE LEI N.º 014**
DE 31 DEMAIO DE 2000

RELATORA: VERª EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA

RELATÓRIO

Ao avocar para dar parecer, quanto ao Projeto de Lei N.º014, de 31 de Maio de 2000, que **"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Opino favoravelmente, por entender que não contraria o Regimento Interno, a Lei Orgânica e nem Constituição Federal.

É O **PARECER**

EUGÊNIA GLAUCY
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N.º 014
DE 31 DE MAIO DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Adota e Recomenda o Parecer da Relatora **ao Projeto de Lei N.º 014, de 31 de Maio de 2000.**

EUGÊNIA GLAUCY
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

VANTAN PRAXEDES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Aos vinte e um dias do mês de Junho de dois mil, às dezessete horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência da Vereadora Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Secretário Otoniel Ferreira de Souza e o Membro Vantan Praxedes, para apreciarem o Parecer da Relatora Vereadora Eugênia Glaucy, dado ao Projeto de Lei n.º 014, de 31 de Maio de 2000, que dispõe sobre, **"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Aberto os trabalhos a Senhora Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do parecer, em seguida a mesma colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu, Otoniel Ferreira de Souza, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 21 de Junho de 2000.

EUGÊNIA GLAUCY
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

VANTAN PRAXEDES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras e Serviços Públicos para emitir parecer.
Em, 26/06/20
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

Projeto de Lei nº 014/00, de 31 de maio de 2000

Dispõe sobre "Institui o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidade Produtivas e dá outras providências"

PARECER DO RELATOR

Avocando nos termos regimentais para emitir parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 014/00, de autoria Do Poder Executivo, que dispõe sobre **"Institui o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidade Produtivas e dá outras providências",** nos manifestamos de modo favorável à sua aprovação visto que não contraria o Regimento Interno e nem a Constituição Federal

É o parecer

JOSÉ IVANILDO DE SOUZA PEREIRA
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator Vereador José Ivanildo de Souza Pereira, dado ao Projeto de Lei nº 014, de 31 de maio de 2000.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista – RR, em 27 de junho de 2000.

OTÍLIA PINTO LATGÉ
Presidente

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Secretário

JOSÉ IVANILDO DE SOUZA PEREIRA
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

A T A

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil, às 16:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, sob a Presidência da Vereadora Otília Pinto, Secretário Vereador Otoniel Ferreira de Souza e o Membro Vereador José Ivanildo, para apreciarem o Parecer do Relator, dado ao Projeto de Lei nº 014, de 31 de maio de 2000, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre **"Institui o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidade Produtivas e dá outras providências",** aberto os trabalhos a Senhora Presidente determinou o Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida a mesma colocou em votação a matéria, tendo recebido a **APROVAÇÃO.** Nada mais a tratar, a Senhora Presidente deu por encerrada a reunião, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 27 de junho de 2000.

OTÍLIA PINTO LATGÉ
Presidente

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Secretário

JOSÉ IVANILDO DE SOUZA PEREIRA
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 20/06/2000
PRESIDENTE

Prazo de 5 dias uteis

regime de urgencia

-A Presidente da CMBV, com as providencias devidas.

BV-RR, 24/06/2000

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 014

DE 31 DE MAIO DE 2000.

RELATOR: Vereador JADER LINHARES

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresenta o Projeto de Lei que "Institui o Fundo Muncipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas e dá outras providências".

II - VOTO DO RELATOR

È da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.(CF, Art. 30,I).

Cabe a Câmara Municipal legislar sobre matérias de competência do Município no que concerne aos assuntos de interesse local.(Art. 15 da Lei Orgânica do Município).

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal, podendo fazê-lo o Poder Executivo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Em face do exposto, considero o Projeto constitucional, legal, tecnicamente correto e , no mérito, o acolho.

Voto pela sua aprovação.

JADER LINHARES
Vereador

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

Parecer: PROJETO DE LEI Nº 014 DE 31 DE MAIO DE 2000.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças e Orçamento, Adota e Recomenda o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 014 de 31 de maio de 2000.

JADER LINHARES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária

PARIMA BRASIL
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil, às oito horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador JADER LINHARES, Secretária Vereadora MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA e o Membro Vereador PARIMÉ BRASIL, para apreciarem o Parecer do Relator Vereador JADER LINHARES, dado ao Projeto de Lei nº 014 de 31 de maio de 2000. "Institui o Fundo de Aval às pequenas unidades produtivas e dá outras providências. Aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou à Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em Votação a matéria, tendo recebido Parecer FAVORÁVEL. Nada mais tendo a tratar o Presidente deu por encerrada a reunião da qual, eu, MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA, lavrei' a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

. Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, em 21 de junho de 2000.

JADER LINHARES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária

PARIMÉ BRASIL
Membro

Estado De Roraima

Câmara Municipal De Boa Vista

GABINETE DO VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/00

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 014/2000, QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista proponho que seja **MODIFICADA** no Art. 11º § 4º inciso II:

Art. 11.º .....

§ 4º - Os conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou de 0 a 5 (cinco) intercaladas serão exoneradas.

J U S T I F I C A T I V A:

O propósito desta emenda é no sentido de garantir não discriminação entre os conselheiros visto que estes têm entre si as mesmas atribuições e funções.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 28 DE JUNHO DE 2000.

Antônio F. B. Marques – TITONHO

VEREADOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2000

EMENDA modificativa nº 01

PROJETO DE LEI Nº 14 de 13 de maio de 2000

DISPÕES SOBRE

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	✓	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	✓	
03 - BRAZ BENHCK	PPS	✓	
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	✓	
05 - ILKA MALLA	PMDB	✓	
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	✓	
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	✓	
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	✓	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	✓	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	✓	
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	✓	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	✓	
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	✓	
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	✓	
	TOTAL	14	0

APROVADO

1º SECRETÁRIO

Estado De Roraima

Câmara Municipal De Boa Vista

GABINETE DO VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA N.º...02.../00

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 014/2000, QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIOVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista proponho que seja **MODIFICADA** no Art. 11º INCISO o item II:

Art. 11.º .....

II - ~~Três~~ QUATRO representantes, sendo um de entidade comunitária ou associação, um representante da Associação da Micro e Pequenas Empresas de Roraima – (AMER) e ~~um~~ DOIS Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista, todos eleitos por seus pares com a devida divulgação.

J U S T I F I C A T I V A:

O propósito desta emenda é no sentido de garantir uma paridade adequada entre os representantes no Conselho.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 28 DE JUNHO DE 2000.

Antônio F. B. Marques – TITONHO

VEREADOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2000

EMENDA modificativa Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 14 de 13 de maio de 2000

DISPÕES SOBRE

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	1	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB	—	—
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	JUSTIFICADA	
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
	TOTAL	10	04

APROVADO

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2000

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 31 DE MAIO DE 2000

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
	TOTAL	14	0

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 139/2000 – DAL

Boa Vista – RR, 03 de julho de 2000

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, a ***Redação Final do Projeto de Lei de nº 006/2000****, de autoria da Vereadora Cristina Paim, aprovado na Sessão Ordinária do dia 27 de junho,* ***Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 011 e 016/2000****, de autoria do Poder Executivo, aprovados na Sessão Ordinária de 28 de junho e* ***Redações Finais dos Projetos de Lei nºs 014 e 017/2000****, de autoria do Poder Executivo, aprovados na Sessão Extraordinária de 28 de junho do corrente ano, para as devidas providências.*

Na oportunidade, renovamos votos de consideração e apreço.

SÔNIA BACELAR
Presidente

RECEBI AS 10:35 HRS.
Em 04/07/2000
SEMAD

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N° 14, DE 31 DE MAIO DE 2000
PROCESSO N° 021/2000

REDAÇÃO FINAL

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas deste Município destinado a propiciar apoio financeiro à implantação, consolidação e ampliação das atividades de micro e pequenos empreendimentos além de prover e financiar os mecanismos de apoio gerencial e tecnológico necessários.

Art 2° A organização básica do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas obedecerá a seguinte constituição:

I. Conselho de Crédito Municipal;
II. Secretaria Executiva;
III. Conselho Fiscal.

Art 3° Os beneficiários do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas são os seguintes:

I. as micro e pequenas empresas;
II. autônomos;
III. associações;
IV. pessoas fisicas;
V. os micros e pequenos produtores dos setores agropecuário, agro-industrial e industrial.

Parágrafo único - para efeito do disposto no inciso VII será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área até o limite de dez hectares.

Art. 4° Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão oriundos de:

I. dotações orçamentárias específicas;
II. recursos oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos e privados recebidos diretamente ou através de convênios;
III convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais;
IV parte capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
V recursos outros inespecificados que sejam compatíveis com o objetivo de sua criação e regulares na forma da legislação vigente.

Art. 5° Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão aplicados mediante financiamento nas seguintes modalidades e operações:

I. financiamento de obras e melhorias da infra-estrutura urbana, de equipamentos urbanos, de lazer e unidades habitacionais;

II. financiamento de investimentos fixos ou mistos para empresas de micro e pequeno porte, bem como para autônomos, produtores rurais e pessoas físicas;

III. apoio financeiro, a fundo perdido, aos programas de pesquisa de mercado, capacitação e treinamento empresarial, cujo valor anual fica limitado a 9% (nove) por cento do valor global da dotação do Fundo Municipal de Incentivo Aval à Pequenas Unidades Produtivas;

IV. apoio financeiro, a fundo perdido, para a organização, legalização e implementação de indústrias caseiras, bem como ao sistema de comercialização ambulante;

V. apoio financeiro, a fundo perdido, para a melhoria das condições das unidades habitacionais de pessoas cujas renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;

VI. a cobertura de operações de créditos garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;

VII. ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte;

VIII. ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município;

IX. ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

X. aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

Art. 6º As operações de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão contratadas da forma seguinte:

I) - Microempresas, autônomos e pessoas físicas:

a) juros: sem juros;

b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado IGPM- ou outro índice governamental equivalente;

c) encargos;

d) garantias: alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto. Em casos especiais será exigida garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

II) - Pequenas empresas e demais beneficiários:

a) juros: de 3% (três por cento) ao ano;

b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM- ou outro índice governamental equivalente;

c) encargos;

d) garantias: aval dos sócios ou de terceiros, ou alienação fiduciária dos equipamentos, ou garantia hipotecária conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

§ 1º - Quando se tratar de financiamento de máquinas, equipamentos e veículos, a garantia recairá no próprio bem a ser adquirido, mais o aval do titular ou de terceiros.

§ 2º - Consideram-se encargos, os juros, a correção monetária, a variação cambial, taxas, sobretaxas e comissão de permanência.

Art. 7º Os prazos de pagamento das operações contratadas obedecerão os seguintes limites, em termos de período:

I) Microempresas, autônomos e pessoas físicas:

a) Prazo de Carência: até 06 (seis) meses;

b) Prazo de amortização: até 18 (dezoito) meses.

II) - Pequena empresa e demais beneficiários:

a) Prazo de Carência: até 04 (quatro) meses;

b) Prazo de amortização: até 12 (doze) meses.

§1° - A atualização monetária e os juros incidirão sempre sobre o saldo devedor, e não serão cobrados do mutuário durante a fase de carência.

§2° - As parcelas de amortização do principal, devidamente corrigidas conforme estabelecido nos artigos 6° e 7°, serão pagas mensalmente. No caso de ocorrer impossibilidade de pagamento de qualquer responsabilidade financeira decorrente do empréstimo, passarão a incidir sobre o valor em atraso, além dos juros à taxa contratada, atualização monetária com base na variação integral do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM -, calculado desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até o dia de sua efetiva quitação, podendo o Conselho de Crédito Municipal adotar outras medidas cabíveis, inclusive de natureza executória.

§3° - No caso de inadimplência comprovadamente ocasionada por sinistros decorrentes de fenômenos naturais ou sazonais, deverá ser arbitrada nova forma de pagamento dos valores em atraso, deverão ser alterados os prazos e encargos financeiros contratados, objetivando regularizar as obrigações do mutuário contratadas com o Fundo.

Art. 8° O valor máximo de financiamento por beneficiário não poderá exceder os seguintes limites de crédito:

I - Microempresa, autônomo e pessoa física - até 6.000,00 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II- Pequena empresa e demais beneficiários - até 10.000,00 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

Parágrafo Único - O beneficiário que estiver inscrito em dívida ativa com o Município fica impedido de participar de qualquer negociação com o Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas enquanto perdurar a dívida.

Art. 9° Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão operacionalizados por um ou mais agentes financeiros, selecionados dentre as instituições oficiais do Governo Federal, que deverão celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Boa Vista com tal finalidade, definindo objetivos, condições, custos e modelo operacional da contabilidade e prestação de contas, para operacionalização do Fundo.

Art. 10 Fica criado o Conselho de Crédito Municipal, como órgão deliberativo e controlador do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, com a organização e competência definidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Conselho de Crédito Municipal se vincula diretamente ao Prefeito de Boa Vista.

Art. 11 O Conselho de Crédito Municipal terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal 03 (três) representantes, sendo um representante de cada órgão abaixo nomeados:

a) Secretaria Municipal de Finanças;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

c) Secretaria Municipal de Planejamento;

II - quatro representantes, sendo um de entidades comunitárias ou associação, um representante da Associação da Micro e Pequenas Empresas de Roraima AMER, e dois Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista, todos eleitos por seus pares com a devida divulgação.

§ 1° - Caberá às entidades a indicação dos representantes referidos neste artigo, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2° - A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal por prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º - Somente serão admitidas a participar do Conselho de Crédito Municipal entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º - Os conselheiros que faltarem, sem justificativas a 03 (três) reuniões consecutivas ou de 0 a 05 (cinco) intercaladas, serão exonerados.

Art.12 O Conselho de Crédito Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e somente deliberará com a presença deste e de, pelo menos, três outros de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e registradas em ata, cabendo ao Presidente voto ordinário e de desempate.

Art. 13 As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão formalizadas através de Resoluções.

Art. 14 Os membros do Conselho de Crédito Municipal não serão remunerados, entretanto, farão jus a jeton equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo por reunião que comparecerem, cuja soma não poderá ultrapassar, em cada mês, a dois salários mínimos.

Art. 15 Compete ao CONSELHO DE CRÉDITO MUNICIPAL:

I - determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas a serem cumpridas pela Secretaria Executiva e agentes financeiros;

II - aprovar, indeferindo ou deferindo, os processos de financiamentos e pedidos de apoio financeiro e a fundo perdido;

III - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

IV - Aprovar o plano operacional anual do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

V - avaliar os resultados obtidos em consonância com o Parecer do Conselho Fiscal;

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

VII - aprovar o regimento interno;

Art. 16 Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DE CRÉDITO MUNICIPAL, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, com recursos especiais a serem utilizados na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Secretario Executivo de Crédito Municipal será indicado pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 17 Compete ao Secretario Executivo do FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS:

I - secretariar o Conselho de Crédito Municipal ;

II - receber, analisar e emitir parecer conclusivo no que diz respeito às solicitações de financiamento, bem como aos pedidos de apoio financeiro a fundo perdido;

III - elaborar o Plano Operacional Anual do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - autorizar o agente financeiro a efetuar as liberações das parcelas financeiras aos mutuários e aos beneficiários das colaborações financeiras a fundo perdido, em conjunto com o Presidente;

V - acompanhar as operações financeiras e elaborar relatório individual e consolidado das operações efetivadas, mensalmente;

VI - gerir as despesas administrativas do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas com anuência do Presidente, prestando contas mensalmente ao Conselho de Crédito Municipal;

VII - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei, em conjunto com o Presidente do Conselho de Crédito Municipal;

Art. 18 Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, órgão deliberativo e fiscalizador da política financeira e contábil do fundo, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 19 O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos, nomeados anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1° - A remuneração dos membros do Conselho fiscal será fixada pelo Conselho de Crédito Municipal.

§ 2° - Será obrigatória a realização, de pelo menos, uma reunião do Conselho Fiscal por mês, sendo os respectivos pareceres registrados em livro de ata.

Art. 20 Compete ao Conselho Fiscal:

I. examinar a prestação anual de contas do Conselho de Crédito Municipal, com seus relatórios financeiros, emitindo parecer para encaminhá-lo ao Presidente do Conselho;

II. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Conselho de Crédito Municipal;

III. pronunciar-se sobre assuntos de sua fiscalização que forem submetidos pelo Conselho de Crédito Municipal;

IV. emitir parecer sobre as contas apresentadas mensalmente e sobre a execução das despesas extraordinárias;

V. eleger seu Presidente.

Art. 21 O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os fatos anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, ficando condicionada a Auditoria Contábil Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho de Crédito Municipal fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.

Art. 22 O Poder Executivo do Município de Boa Vista poderá decretar a dissolução do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução do Fundo o saldo apurado em contas correntes, após quitação geral de obrigações, reverterá em favor do Município

Art. 23 Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - destacar recursos até o limite de 05% (cinco por cento) do orçamento anual da Prefeitura para compor a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas em cada exercício, ressalvado o disposto no Art. 167, IV, da Constituição Federal.

II - conceder para o exercício de 2000, mediante adicional especial, a dotação orçamentária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cuja abertura fica desde logo o Poder Executivo autorizado, mediante utilização de recursos da Reserva de Contingência, em Programa de Trabalho próprio, na Secretaria Municipal de Planejamento;

III - efetuar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - criar gratificação para o exercício da função de Secretário Executivo ao nível GNE 212.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 28 de junho de 2000.

Sônia Bacelar
Presidente

LEI Nº 527, DE 15 DE AGOSTO DE 2000

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas deste Município destinado a propiciar apoio financeiro à implantação, consolidação e ampliação das atividades de micro e pequenos empreendimentos além de prover e financiar os mecanismos de apoio gerencial e tecnológico necessários.

Art 2º A organização básica do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas obedecerá a seguinte constituição:

I. Conselho de Crédito Municipal;
II. Secretaria Executiva;
III. Conselho Fiscal.

Art 3º Os beneficiários do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas são os seguintes:

I. as micro e pequenas empresas;
II. autônomos;
III. associações;
IV. pessoas físicas;
V. os micros e pequenos produtores dos setores agropecuário, agro-industrial e industrial.

Parágrafo único - para efeito do disposto no inciso V será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área até o limite de dez hectares.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão oriundos de:

I. dotações orçamentárias específicas;
II. recursos oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos e privados recebidos diretamente ou através de convênios;
III. convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais;
IV. parte capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
V. recursos outros inespecificados que sejam compatíveis com o objetivo de sua criação e regulares na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão aplicados mediante financiamento nas seguintes modalidades e operações:

I. financiamento de obras e melhorias da infra-estrutura urbana, de equipamentos urbanos, de lazer e unidades habitacionais;

II. financiamento de investimentos fixos ou mistos para empresas de micro e pequeno porte, bem como para autônomos, produtores rurais e pessoas físicas;

III. apoio financeiro, a fundo perdido, aos programas de pesquisa de mercado, capacitação e treinamento empresarial, cujo valor anual fica limitado a 9% (nove) por cento do valor global da dotação do Fundo Municipal de Incentivo Aval à Pequenas Unidades Produtivas;

IV. apoio financeiro, a fundo perdido, para a organização, legalização e implementação de indústrias caseiras, bem como ao sistema de comercialização ambulante;

V. apoio financeiro, a fundo perdido, para a melhoria das condições das unidades habitacionais de pessoas cujas renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;

VI. a cobertura de operações de créditos garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;

VII. ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte;

VIII. ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município;

IX. ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

X. aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

Art. 6º As operações de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão contratadas da forma seguinte:

I) - Microempresas, autônomos e pessoas físicas:

a) juros: sem juros;

b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado IGPM- ou outro índice governamental equivalente;

c) encargos;

d) garantias: alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto. Em casos especiais será exigida garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

II) - Pequenas empresas e demais beneficiários:

a) juros: de 3% (três por cento) ao ano;

b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM- ou outro índice governamental equivalente;

c) encargos;

d) garantias: aval dos sócios ou de terceiros, ou alienação fiduciária dos equipamentos, ou garantia hipotecária conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

§ 1º - Quando se tratar de financiamento de máquinas, equipamentos e veículos, a garantia recairá no próprio bem a ser adquirido, mais o aval do titular ou de terceiros.

§ 2º - Consideram-se encargos, os juros, a correção monetária, a variação cambial, taxas, sobretaxas e comissão de permanência.

Art. 7º Os prazos de pagamento das operações contratadas obedecerão os seguintes limites, em termos de período:

I) Microempresas, autônomos e pessoas físicas:

a) Prazo de Carência: até 06 (seis) meses;

b) Prazo de amortização: até 18 (dezoito) meses.

II) - Pequena empresa e demais beneficiários:

a) Prazo de Carência: até 04 (quatro) meses;

b) Prazo de amortização: até 12 (doze) meses.

§1º - A atualização monetária e os juros incidirão sempre sobre o saldo devedor, e não serão cobrados do mutuário durante a fase de carência.

§2º - As parcelas de amortização do principal, devidamente corrigidas conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º, serão pagas mensalmente. No caso de ocorrer impossibilidade de pagamento de qualquer responsabilidade financeira decorrente do empréstimo, passarão a incidir sobre o valor em atraso, além dos juros à taxa contratada, atualização monetária com base na variação integral do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM -, calculado desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até o dia de sua efetiva quitação, podendo o Conselho de Crédito Municipal adotar outras medidas cabíveis, inclusive de natureza executória.

§3º - No caso de inadimplência comprovadamente ocasionada por sinistros decorrentes de fenômenos naturais ou sazonais, deverá ser arbitrada nova forma de pagamento dos valores em atraso, deverão ser alterados os prazos e encargos financeiros contratados, objetivando regularizar as obrigações do mutuário contratadas com o Fundo.

Art. 8º O valor máximo de financiamento por beneficiário não poderá exceder os seguintes limites de crédito:

I - Microempresa, autônomo e pessoa física - até 6.000,00 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - Pequena empresa e demais beneficiários - até 10.000,00 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

Parágrafo Único - O beneficiário que estiver inscrito em dívida ativa com o Município fica impedido de participar de qualquer negociação com o Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas enquanto perdurar a dívida.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão operacionalizados por um ou mais agentes financeiros, selecionados dentre as instituições oficiais do Governo Federal, que deverão celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Boa Vista com tal finalidade, definindo objetivos, condições, custos e modelo operacional da contabilidade e prestação de contas, para operacionalização do Fundo.

Art. 10 Fica criado o Conselho de Crédito Municipal, como órgão deliberativo e controlador do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, com a organização e competência definidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Conselho de Crédito Municipal se vincula diretamente ao Prefeito de Boa Vista.

Art. 11 O Conselho de Crédito Municipal terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal 03 (três) representantes, sendo um representante de cada órgão abaixo nomeados:

a) Secretaria Municipal de Finanças;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
c) Secretaria Municipal de Planejamento;

II – VETADO

Parágrafo Único – A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal por prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art.12 O Conselho de Crédito Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e somente deliberará com a presença deste e de, pelo menos, três outros de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e registradas em ata, cabendo ao Presidente voto ordinário e de desempate.

Art.13 As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão formalizadas através de Resoluções.

Art. 14 Os membros do Conselho de Crédito Municipal não serão remunerados, entretanto, farão jus a jeton equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo por reunião que comparecerem, cuja soma não poderá ultrapassar, em cada mês, a dois salários mínimos.

Art. 15 Compete ao CONSELHO DE CRÉDITO MUNICIPAL:

I - determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas a serem cumpridas pela Secretaria Executiva e agentes financeiros;

II - aprovar, indeferindo ou deferindo, os processos de financiamentos e pedidos de apoio financeiro e a fundo perdido;

III - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

IV - Aprovar o plano operacional anual do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

V - avaliar os resultados obtidos em consonância com o Parecer do Conselho Fiscal;

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

VII - aprovar o regimento interno;

Art. 16 Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DE CRÉDITO MUNICIPAL, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, com recursos especiais a serem utilizados na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Secretario Executivo de Crédito Municipal será indicado pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 17 Compete ao Secretario Executivo do FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS:

I - secretariar o Conselho de Crédito Municipal ;

II - receber, analisar e emitir parecer conclusivo no que diz respeito às solicitações de financiamento, bem como aos pedidos de apoio financeiro a fundo perdido;

III - elaborar o Plano Operacional Anual do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;
IV - autorizar o agente financeiro a efetuar as liberações das parcelas financeiras aos mutuários e aos beneficiários das colaborações financeiras a fundo perdido, em conjunto com o Presidente;
V - acompanhar as operações financeiras e elaborar relatório individual e consolidado das operações efetivadas, mensalmente;
VI - gerir as despesas administrativas do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas com anuência do Presidente, prestando contas mensalmente ao Conselho de Crédito Municipal;
VII - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei, em conjunto com o Presidente do Conselho de Crédito Municipal;

Art. 18 Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, órgão deliberativo e fiscalizador da política financeira e contábil do fundo, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 19 O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos, nomeados anualmente pelo Prefeito Municipal.
§ 1º - A remuneração dos membros do Conselho fiscal será fixada pelo Conselho de Crédito Municipal.
§ 2º - Será obrigatória a realização, de pelo menos, uma reunião do Conselho Fiscal por mês, sendo os respectivos pareceres registrados em livro de ata.

Art. 20 Compete ao Conselho Fiscal:
I. examinar a prestação anual de contas do Conselho de Crédito Municipal, com seus relatórios financeiros, emitindo parecer para encaminhá-lo ao Presidente do Conselho;
II. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Conselho de Crédito Municipal;
III. pronunciar-se sobre assuntos de sua fiscalização que forem submetidos pelo Conselho de Crédito Municipal;
IV. emitir parecer sobre as contas apresentadas mensalmente e sobre a execução das despesas extraordinárias;
V. eleger seu Presidente.

Art. 21 O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os fatos anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, ficando condicionada a Auditoria Contábil Municipal.
Parágrafo Único - O Conselho de Crédito Municipal fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.
Art. 22 O Poder Executivo do Município de Boa Vista poderá decretar a dissolução do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.
Parágrafo Único - Em caso de dissolução do Fundo o saldo apurado em contas correntes, após quitação geral de obrigações, reverterá em favor do Município

Art. 23 Fica o Prefeito Municipal autorizado a:
I - destacar recursos até o limite de 05% (cinco por cento) do orçamento anual da Prefeitura para compor a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas

Unidades Produtivas em cada exercício, ressalvado o disposto no Art. 167, IV, da Constituição Federal.

II - conceder para o exercício de 2000, mediante adicional especial, a dotação orçamentária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cuja abertura fica desde logo o Poder Executivo autorizado, em Programa de Trabalho próprio, na Secretaria Municipal de Planejamento;

III - efetuar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - criar gratificação para o exercício da função de Secretário Executivo ao nível GNE 212.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 15 de agosto de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Quarta-feira, 16 de agosto de 2000. n.º 465.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 527, DE 15 DE AGOSTO DE 2000

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas deste Município destinado a propiciar apoio financeiro à implantação, consolidação e ampliação das atividades de micro e pequenos empreendimentos além de prover e financiar os mecanismos de apoio gerencial e tecnológico necessários.

Art 2º - A organização básica do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas obedecerá a seguinte constituição:

I. Conselho de Crédito Municipal;
II. Secretaria Executiva,
III. Conselho Fiscal

Art 3º - Os beneficiários do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas são os seguintes:

I. as micro e pequenas empresas;
II. autônomos;
III. associações;
IV. pessoas físicas;
V. os micros e pequenos produtores dos setores agropecuário, agro-industrial e industrial.

Parágrafo único - para efeito do disposto no inciso V será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área até o limite de dez hectares.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão oriundos de:

I. dotações orçamentárias específicas;
II. recursos oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos e privados recebidos diretamente ou através de convênios;
III. convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais;
IV. parte capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
V. recursos outros inespecificados que sejam compatíveis com o objetivo de sua criação e regulares na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão aplicados mediante financiamento nas seguintes modalidades e operações:

I. financiamento de obras e melhorias da infra-estrutura urbana, de equipamentos urbanos, de lazer e unidades habitacionais;
II. financiamento de investimentos fixos ou mistos para empresas de micro e pequeno porte, bem como para autônomos, produtores rurais e pessoas físicas;
III. apoio financeiro, a fundo perdido, aos programas de pesquisa de mercado, capacitação e treinamento empresarial, cujo valor anual fica limitado a 9% (nove) por cento do valor global da dotação do Fundo Municipal de Incentivo Aval à Pequenas Unidades Produtivas;
IV. apoio financeiro, a fundo perdido, para a organização, legalização e implementação de indústrias caseiras, bem como ao sistema de comercialização ambulante;
V. apoio financeiro, a fundo perdido, para a melhoria das condições das unidades habitacionais de pessoas cujas renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;
VI. a cobertura de operações de créditos garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;
VII. ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte.
VIII. ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município;
IX. ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
X. aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

Art. 6º - As operações de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão contratadas da forma seguinte:

I) - Microempresas, autônomos e pessoas físicas
a) juros: sem juros;
b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado IGPM- ou outro índice governamental equivalente;
c) encargos;
d) garantias: alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto. Em casos especiais será exigida garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

II) - Pequenas empresas e demais beneficiários:
a) juros: de 3% (três por cento) ao ano.
b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM- ou outro índice governamental equivalente;
c) encargos;
d) garantias: aval dos sócios ou de terceiros, ou alienação fiduciária dos equipamentos, ou garantia hipotecária conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal

§ 1º - Quando se tratar de financiamento de máquinas, equipamentos e veículos, a garantia recairá no próprio bem a ser adquirido, mais o aval do titular ou de terceiros.
§ 2º - Consideram-se encargos, os juros, a correção monetária, a variação cambial, taxas, sobretaxas e comissão de permanência.

Art. 7º - Os prazos de pagamento das operações contratadas obedecerão os seguintes limites, em termos de período:

I) Microempresas, autônomos e pessoas físicas:
a) Prazo de Carência: até 06 (seis) meses;
b) Prazo de amortização: até 18 (dezoito) meses
II) - Pequena empresa e demais beneficiários:
a) Prazo de Carência: até 04 (quatro) meses;
b) Prazo de amortização: até 12 (doze) meses.

§1º - A atualização monetária e os juros incidirão sempre sobre o saldo devedor, e não serão cobrados do mutuário durante a fase de carência
§2º - As parcelas de amortização do principal, devidamente corrigidas conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º, serão pagas mensalmente. No caso de ocorrer impossibilidade de pagamento de qualquer responsabilidade financeira decorrente do empréstimo, passarão a incidir sobre o valor em atraso, além dos juros à taxa contratada, atualização monetária com base na variação integral do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM -, calculado desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até o dia de sua efetiva quitação, podendo o Conselho de Crédito Municipal adotar outras medidas cabíveis, inclusive de natureza executória.
§3º - No caso de inadimplência comprovadamente ocasionada por sinistros decorrentes de fenômenos naturais ou sazonais, deverá ser arbitrada nova forma de pagamento dos valores em atraso, deverão ser alterados os prazos e encargos financeiros contratados, objetivando regularizar as obrigações do mutuário contratadas com o Fundo.

Art. 8º - O valor máximo de financiamento por beneficiário não poderá exceder os seguintes limites de crédito:

I - Microempresa, autônomo e pessoa física - até 6.000,00 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
II - Pequena empresa e demais beneficiários - até 10.000,00 (dez

mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

Parágrafo Único - O beneficiário que estiver inserto em dívida ativa com o Município fica impedido de participar de qualquer negociação com o Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas enquanto perdurar a dívida.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão operacionalizados por um ou mais agentes financeiros, selecionados dentre as instituições oficiais do Governo Federal, que deverão celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Boa Vista com tal finalidade, definindo objetivos, condições, custos e modelo operacional da contabilidade e prestação de contas, para operacionalização do Fundo.

Art. 10º - Fica criado o Conselho de Crédito Municipal, como órgão deliberativo e controlador do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, com a organização e competência definidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Conselho de Crédito Municipal se vincula diretamente ao Prefeito de Boa Vista.

Art. 11º - O Conselho de Crédito Municipal terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal 03 (três) representantes, sendo um representante de cada órgão abaixo nomeados:

a) Secretaria Municipal de Finanças;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
c) Secretaria Municipal de Planejamento;

II VETADO

Parágrafo Único - A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal por prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art.12º - O Conselho de Crédito Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e somente deliberará com a presença deste e de, pelo menos, três outros de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e registradas em ata, cabendo ao Presidente voto ordinário e de desempate.

Art.13º - As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão formalizadas através de Resoluções.

Art. 14º - Os membros do Conselho de Crédito Municipal não serão remunerados, entretanto, farão jus a jeton equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo por reunião que comparecerem, cuja soma não poderá ultrapassar, em cada mês, a dois salários mínimos.

Art. 15º - Compete ao CONSELHO DE CRÉDITO MUNICIPAL:

I - determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas a serem compradas pela Secretaria Executiva e agentes financeiros;

II aprovar, indeferindo ou deferindo, os processos de financiamentos e pedidos de apoio financeiro e a fundo perdido;

III - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

IV - Aprovar o plano operacional anual do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

V - avaliar os resultados obtidos em consonância com o Parecer do Conselho Fiscal.

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.

VII - aprovar o regimento interno.

Art. 16º - Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DE CRÉDITO MUNICIPAL, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, com recursos, especiais a serem utilizados na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo de Crédito Municipal será indicado pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 17º - Compete ao Secretário Executivo do FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS:

I - secretariar o Conselho de Crédito Municipal;

II - receber, analisar e emitir parecer conclusivo no que diz respeito às solicitações de financiamento, bem como aos pedidos de apoio financeiro a fundo perdido;

III - elaborar o Plano Operacional Anual do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV autorizar o agente financeiro a efetuar as liberações das parcelas financeiras aos mutuários e aos beneficiários das colaborações financeiras a fundo perdido, em conjunto com o Presidente;

V - acompanhar as operações financeiras e elaborar relatório individual e consolidado das operações efetivadas, mensalmente;

VI - gerir as despesas administrativas do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas com anuência do Presidente, prestando contas mensalmente ao Conselho de Crédito Municipal;

VII - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei, em conjunto com o Presidente do Conselho de Crédito Municipal;

Art. 18º - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, órgão deliberativo e fiscalizador da política financeira e contábil do fundo, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 19º - O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos, nomeados anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A remuneração dos membros do Conselho fiscal será fixada pelo Conselho de Crédito Municipal

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 35
Telefax (095) 623-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Vice-Prefeito
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Secretária Municipal de Educação
Secretária Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Procurador Geral do Município
Presidente da EMHUR
Presidente da FECEC
Assessor de Comunicação Social

§ 2º - Será obrigatória a realização, de pelo menos, uma reunião do Conselho Fiscal por mês, sendo os respectivos pareceres registrados em livro de ata.

Art. 20º - Compete ao Conselho Fiscal:

I. examinar a prestação anual de contas do Conselho de Crédito Municipal, com seus relatórios financeiros, emitindo parecer para encaminhá-lo ao Presidente do Conselho;

II. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentaria e financeira do Conselho de Crédito Municipal;

III. pronunciar-se sobre assuntos de sua fiscalização que forem submetidos pelo Conselho de Crédito Municipal;

IV emitir parecer sobre as contas apresentadas mensalmente e sobre a execução das despesas extraordinárias;

V eleger seu Presidente

Art. 21º - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os fatos anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, ficando condicionada a Auditoria Contábil Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho de Crédito Municipal fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas

Art. 22º - O Poder Executivo do Município de Boa Vista poderá decretar a dissolução do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução do Fundo o saldo apurado em contas correntes, após quitação geral de obrigações, reverterá em favor do Município

Art. 23º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - destacar recursos até o limite de 05% a (cinco por cento) do orçamento anual da Prefeitura para compora a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas em cada exercício, ressalvado o disposto no Art. 167, IV, da Constituição Federal.

II - conceder para o exercício de 2000, mediante adicional especial, a dotação orçamentária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cuja abertura fica desde logo o Poder Executivo autorizado, em Programa de Trabalho próprio, na Secretaria Municipal de Planejamento;

III - efetuar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - criar gratificação para o exercício da função de Secretário Executivo ao nível GNE 212.

Art. 24º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de agosto de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Natanael Alves do Nascimento.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgé, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

Portaria nº 011/2000

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

R E S O L V E

Suspender por imperiosa necessidade de serviço, as férias da **servidora ERENILDA SILVEIRA ROCHA**, referentes ao período aquisitivo de 2000, que seriam gozadas com início para 04.09.2000, para serem gozadas a partir de 06.11.2000

Cientifique-se, Cumpra-se e Publique-se

Gabinete da Secretária Municipal de Educação, em 11 de agosto de 2000

Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

PORTARIA Nº: 179/2000 DE: 02.08.00

DESIGNA OS SERVIDORES: Luiz Cláudio Eboli Ribeiro, ENGº CIVIL CREA 52.051 D/RJ (Presidente), Marcos Antonio Vale de Mesquita, ENGº CIVIL CREA 9491 D/CE e Antonio Augusto de Oliveira, ENGº CIVIL CREA 56.182 D/MG, (Membros) para receberem os serviços de execução de rede pluvial no bairro Cauamé, nas ruas: Alemanha, Hungria, Iogoslávia, Irlanda, Guatemala, Bélgica, Espanha e Japão, no município de Boa Vista-RR. Sob responsabilidade técnica da Firma PRACTICA-CONST. E SERV. LTDA. Conforme Proc 870 CL/00.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

PORTARIA Nº: 196/200 DE: 07.08.00

DESIGNA OS SERVIDORES: Marcos Antonio Vale de Mesquita, ENGº CIVIL CREA 9491-D/CE (Presidente), Cláudio José Rodrigues Marques, ENGº CIVIL CREA 7555-D/PE/FN e Luiz Cláudio Eboli Ribeiro, ENGº CIVIL - CREA 52.051 D/RJ - (Membros) para receberem os serviços de Execução de Revestimento Primário em ruas do bairro Bela Vista, neste município. Sob responsabilidade técnica da Firma E.D.C MOREIRA FILHO. Conforme Proc 659 CL/00.

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

DESPACHO

PROCESSO NUP 0324/2000
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente as despesas com a contratação dos Grupos Folclóricos: Aquárius, Impacto Amazônico, Dança rina de Dança do Ventre Jaqueline Cruz Damaceno, Encanto Selvagem, Karuwá Pisa na Fulô, Rainoc, Xamego, Bumbá, Pérola Negra, Sabor Macuxi, Cantos Tribais, Cabra do Lampião, Só no Balanço, Cangaceiros do Sertão, Grupo de Dança Síntese, Ritmo Amazônico, para apresentarem-se no 1º Festival Folclórico Municipal Boiúna que será realizado nos dias 21 e 22.08.2000, conforme consta no processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão de empenho **ordinário**, no valor de R$ 5.100,00 (Cinco mil e cem reais), com fundamento no Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Sendo assim, em fundamento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração da Excelentíssima Senhora Presidente da FECEC.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2000

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 referente a Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2000

Lauri Terezinha dos Santos Rosa
Presidente

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o n.º 05.607.916/0001-28, situada na Rua Dom José nepot, s/n.º, São Francisco, nesta capital, representada por sua Presidente **Lauri Terezinha dos Santos Rosa**, brasileira, solteira, portadora da C.I.Nº 151.550 SSP/RR e CPF. Nº 255.510.510-72, doravante denominada contratante e o Grupo de Dança de Boi **RITMO AMAZÔNICO**, neste ato representado por **Luiz Otávio Pinho da Costa**, brasileiro, solteiro, portador da C.I. n.º 136.886 SSP/RR e CPF N.º 447.347.602-25, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo n.º 301/2000 nas condições e cláusulas

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de Grupo Dança de Boi para apresentar-se no evento Banda na Praça, nos dias 05 e 06.08.2000, conforme Processo nº 301/2000

Cláusula Segunda – O valor do presente contrato é de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos de uma só vez, depois da execução do serviço.

Boa Vista – RR, 1º de agosto de 2000

FECEC
Contratante

LUIZ OTÁVIO PINHO DA COSTA
Contratado

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o n.º 05.607.916/0001-28, situada na Rua Dom José nepot, s/n.º, São Francisco, nesta capital, representada por sua Presidente **Lauri Terezinha dos Santos Rosa**, brasileira, solteira, portadora da C.I Nº 151.550 SSP/RR e CPF. Nº 255.510.510-72, doravante denominada contratante e a Academia de Dança **NORDESTE**, neste ato representada por **Maria do Socorro de Oliveira**, brasileira, casada, portadora da C.I. n.º 1.168.647 SSP/PE e CPF N.º 147.010.144-00, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo n.º 301/2000 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de Academia de Dança para apresentar-se no evento Banda na Praça, no dia 06.08.2000, conforme Processo nº 301/2000.

Cláusula Segunda – O valor do presente contrato é de R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos de uma só vez, depois da execução do serviço.

Boa Vista – RR, 1º de agosto de 2000.

FECEC
Contratante

MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Contratado

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o n.º 05.607.916/0001-28, situada na Rua Dom José nepot, s/n.º, São Francisco, nesta capital, representada por sua Presidente **Lauri Terezinha dos Santos Rosa**, brasileira, solteira, portadora da C.I.Nº 151.550 SSP/RR e CPF. Nº 255.510.510-72, doravante denominada contratante e o Grupo Teatral **A BRUXA TÁ SOLTA**, neste ato representado por **Raimundo Nonato Chacon**, brasileiro, portador da C.I. n.º 43.686 SSP/RR e CIC N.º 041.241.972-68, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo n.º 312/2000 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de Grupo Teatral para apresentar-se no evento Viva a Praça do Dia dos Pais, que será realizado no dia 13.08.2000, conforme Processo nº 312/2000.

Cláusula Segunda – O valor do presente contrato é de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), a serem pagos de uma só vez, depois da execução do serviço.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2000.

FECEC
Contratante

RAIMUNDO NONATO CHACON
Contratada

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o n.º 05.607.916/0001-28, situada na Rua Dom José nepote, s/n.º, São Francisco, nesta capital, representada por sua Presidente **Lauri Terezinha dos Santos Rosa**, brasileira, solteira, portadora da C.I.Nº 151.550 SSP/RR e CPF. Nº 255.510.510-72, doravante denominada contratante e o Palhaço **LÉO MALABARISMO E GRUPO CORES VIVAS**, neste ato representado por **Leonildo de Assis Silva**, brasileiro, portador da C.I. n.º 88.293 SSP/RR e CIC N.º 595.637.377-62, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo n.º 312/2000 nas condições e cláusulas

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de artista circense para apresentar-se no evento Viva a Praça do Dia dos Pais, que será realizado no dia 13/08/2000, conforme Processo nº 312/2000.

Cláusula Segunda – O valor do presente contrato é de R$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos de uma só vez depois da execução do serviço

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2000

FECEC
Contratante

LEONILDO DE ASSIS SILVA
Contratada

FECEC – Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC, inscrita no CGC sob o n.º 05.607.916/0001-28, situada na Rua Dom José nepote, s/n.º, São Francisco, nesta capital, representada por sua Presidente **Lauri Terezinha dos Santos Rosa**, brasileira, solteira, portadora da C.I.Nº 151.550 SSP/RR e CPF. Nº 255.510.510-72, doravante denominada contratante e **NEUZA ROSALINA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, portadora da C.I. n.º 15.841-2ª Via SSP/RR e CPF N.º 446.752.162-34, residente e domiciliada a Rua da Macuxi, 293, Aparecida, doravante denominada contratada, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo n.º 321/2000 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – A contratada de acordo com o processo administrativo n.º 321/2000, compromete-se a fornecer refeições, para atender o Projeto Viva a Praça, no dia 20/08/2000.

Cláusula segunda – O valor global ajustado para a execução dos serviços ora contratado corresponde a R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2000

FECEC
Contratante

NEUZA ROSALINA DE CARVALHO
Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie : Contrato n. 068/00 – Primeiro Termo Aditivo
Objeto : a) a prorrogação do prazo de execução dos serviços em mais 15 (quinze) dias, contados a partir do vencimento do Contrato Original e término em 09.09.00; b) aumentar os quantitativos inicialmente contratados, devido aos acréscimos nas quantidades de serviços a serem executados na obra
Valor: 148.589,50 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinqüenta centavos)
Processo : 432/00-CL
Contradada: CONSTRUTORA RAIAR LTDA
Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Data da Assinatura : 02.08.00
Assinam : OTTOMAR DE SOUSA PINTO, Prefeito, pela Contratante e KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES, Representante, pela Contratada

EXTRATO DE CONTRATO
Espécie : Contrato n. 012/00 – Segundo Termo Aditivo
Objeto : Prorrogação do prazo de execução dos serviços referente a construção de uma ponte sobre o Rio Cauamé, em mais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do vencimento do Primeiro Termo Aditivo e término em 04.12.00
Processo : 942/00-CL
Contratada : SÁ ENGENHARIA LTDA
Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Data da Assinatura : 04.08.00
Assinam : OTTOMAR DE SOUSA PINTO, Prefeito, pela Contratante e ADMAR SÁ NETO, Representante, pela Contatada.